



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016891-23.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALTA VISÃO PERICIAS EIRELI-ME, é apelado JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 09174
APELAÇÃO Nº 1016891-23.2022.8.26.0224
COMARCA: GUARULHOS
APELANTE: ALTA VISÃO PERÍCIAS EIRELI - ME
APELADO: JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse de veículo automotor. Empréstimo gratuito de bem móvel. Versão apresentada na inicial que se amolda à hipótese de contrato de comodato. Esbulho possessório, dolo ou má-fé não comprovados. Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe recaía art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença proferida a fls. 107/112, que julgou improcedente o pedido principal de reintegração de posse de veículo automotor, bem como julgou procedente a reconvenção para condenar a autora-reconvinda ao cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar a documentação necessária para viabilizar a transferência de propriedade do bem em favor do réu-reconvinte perante o órgão de trânsito, e impôs à vencida o ônus da sucumbência (honorários advocatícios que fixados por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 85, §8º e §14 e 86 do Código de Processo Civil).

Inconformada, a autora-reconvinda apela (fls. 115/120).

Sustenta a recorrente, em suma, que o recorrido sempre utilizou o veículo em forma de empréstimo e nunca na condição de proprietário. O documento juntado a fls. 441/42, demonstra que o veículo foi adquirido de Alessandra Alves Pontes dos Santos, sendo que o recibo de transferência foi

preenchido com data retroativa a 06/04/2018 e que a assinatura da ex-sócia não foi objeto de reconhecimento de firma perante o tabelionato, de maneira que não possui valor jurídico-legal. A antiga sócia Rosivânia de Faria é amiga íntima do autor. Ademais, o apelado não comprovou o pagamento do preço de R\$60.000,00, tampouco esclareceu a forma pela qual se deu a quitação. Impugna o recibo juntado a fls. 43 sob o argumento de que o modelo do papel timbrado não é utilizado desde o ano de 2017, e que o documento foi objeto de adulterações em suas características originais, além de estar apócrifo. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso, em tese, tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o Relatório.

Em que pese a irresignação da autora, a r. sentença de primeiro grau merece ser mantida, uma vez que não restou comprovado o esbulho possessório. Ao contrário, o réu comprovou sua posse há mais de três anos, à época, período em que não houve qualquer oposição da autora quanto à posse ostensiva e utilização do veículo pelo réu durante longo período de tempo (três anos de 2018 a 2022), gerando uma atmosfera de posse legítima decorrente de aquisição do veículo, ao que se soma o retardamento injustificado de medida exteriorizadora de oposição ou de questionamento à posse ostensiva exercida pelo réu, delineando a ocorrência da denominada “suppressio”.

Por outro lado, conforme regra ministrada pela experiência do que normalmente acontece, se estivéssemos diante de um comodato ou empréstimo do veículo, necessariamente haveria um compartilhamento de despesas.

A manutenção do veículo (gastos com oficina, troca de pneus, revisões, etc.) ficaria naturalmente a cargo do comodatário e o pagamento de IPVA e licenciamento do veículo naturalmente ficariam a cargo do proprietário/comodante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E nada disso restou demonstrado nos autos.

Por esse conjunto de circunstâncias é que o alegado esbulho não restou comprovado nos autos, a afastar a proteção possessória postulada pela autora, à luz dos documentos apresentados e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que dão consistência aos fatos alegados na contestação apresentada pelo réu.

Por tais razões, a r. sentença merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu para R\$ 1.800,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator